

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

Ilma. Sra. Delfina Resende Furtado
Diretora Executiva da CIDRUS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº011/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº008/2025

Objeto: Registro de preços para futura, eventual e parcelada contratação de empresa especializada em execução de serviços de manutenção, restauração e melhorias em vias e logradouros público e demais serviços conexos, no âmbito dos municípios consorciados ao CIDRUS, descritos no termo de referência e planilha orçamentária, bem como as disposições deste edital.

HELBERTH MAPA DE AGUIAR, brasileiro, casado, advogado, portador da CI nº M7.598.419, regularmente inscrito no CPF sob o nº 035.011.266-54, vem, mui respeitosamente perante vossa senhoria, com fundamento no artigo 164 parágrafo único da Lei Federal nº 14.133/21, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,

e para tanto passa-se a aduzir as razões de fato e direito:

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme determinado no Parágrafo Único do Artigo 164, da Lei 14.133/21, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sendo qualquer cidadão parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.

Como a data de abertura do certame está marcada para dia 23/05/2025, verifica-se tempestiva impugnação proposta dia 20/05/2025.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

É exigência em Edital do Processo Administrativo nº 011/2025, Pregão Eletrônico nº 008/2025, do item 8.18.4, subitem 8.18.4.2, página 61, percentual mínimo para comprovação, através de atestados de contratos executados com as características dos respectivos percentuais apresentados na Planilha Orçamento Sintético.

Como critério de habilitação, sob pena de desclassificação, o Licitante deverá apresentar prova de registro e quitação junto ao CREA/CAU, em nome da empresa e 01 (um) ou mais atestados devidamente registrados no CREA/CAU, acompanhado da CAT (Certidão de Acervo Técnico), por execução de obra ou serviço:

8.18.4.2 Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de apresentação de Atestado (s) de Capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado ou por órgão da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados ou dos Municípios, em nome da empresa licitante, comprovando ter a referida empresa executado obras e serviços com características e complexidade similares aos aqui licitados. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

- **Serviços de pavimentação asfáltica com microrevestimento;**
- **Piso intertravado com bloco sextavado;**
- **Execução de muros de contenção tipo Gabião Caixa.**

7.7			MICRO REVESTIMENTO ASFÁLTICO					4.289.707,50	1,78 %
7.6			PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO (BLOQUETES)					3.229.000,00	1,34 %
6.3			GABIÃO TIPO CAIXA					5.374.960,00	2,23 %

A exigência de comprovação para qualificação técnica dos itens em destaque, é excessivo, não estando alinhado com a realidade fática e legislação pertinente ao tema.

Os limites determinados são inferiores aos 4% estabelecidos em norma, regulamentos e jurisprudências que necessitam de comprovação técnica, limitando a participação de empresas, gerando desequilíbrio entre os licitantes, causando prejuízo aos participantes

e ferindo o princípio do melhor interesse público cerceando ampla participação dos interessados.

O mercado da construção civil não está alinhado a esta realidade para comprovar qualificação técnica a itens de planilha orçamentária que não contemplam 4% dos valores licitados.

Em que pese a comprovação para adequação à realização dos serviços licitados, o certame não pode determinar que haja benefício à Administração Pública em prol de prejuízo dos licitantes, causando injusto desequilíbrio aos participantes.

As deficiências apontadas comprometem a viabilidade do processo licitatório em questão, sendo imperiosa a realização de ajustes pela equipe técnica da CIDRUS anteriormente a abertura do certame, de forma a garantir a adequada aplicação do recurso público.

DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE

A licitação em questão está sendo permeada pela Lei Federal 14.133/21, que proíbe veementemente em seu Parágrafo Primeiro do Artigo 67, a exigência de qualificação técnica, para o objeto licitado, com valor individual inferior a 4%: Senão vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU

Importante destacar que a Súmula 263 do Tribunal de Contas da União impede que seja determinado exigência de comprovação para qualificação técnica de percentual que não vislumbre parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto contratado:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Destarte, imprescindível que esta exigência seja retirada do Edital do Processo Administrativo nº 011/2025, Pregão Eletrônico nº 008/2025, visto que patentemente ilegal e em desconformidade com a jurisprudência pátria.

DOS PEDIDOS

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 23/05/25 requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual licitatório ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Outrossim, Requer que seja dado provimento a presente impugnação como tempestiva e, ato contínuo, seja excluída do Edital a exigência de comprovação de percentuais mínimos dos itens abordados.

Por fim, requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, terça-feira, 20 de maio de 2025

HELBERTH MAPA DE AGUIAR
CPF: 035.011.266-54